



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0000031-78.2013.815.0581**

**ORIGEM** :Vara Única da Comarca de Rio Tinto

**RELATOR** :Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** :Banco Bradesco Financiamento S/A

**ADVOGADO** :Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859)

**APELADO** :Reginaldo dos Santos Almeida

**ADVOGADO** :Luciana Ribeiro Fernadnes (OAB/PB 14.574)

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais – Contrato de financiamento – Tarifa de cadastro – Cobrança no início do relacionamento – Recurso repetitivo – STJ – Legalidade da cobrança – Devolução – Inadmissibilidade – Entendimento pacificado no STJ Devolução – Provimento.

- É válida a cobrança relacionada à taxa de cadastro, apenas por ocasião do início da relação negocial entre as partes.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de apelação cível interposta por

**BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A**, em face de **REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA**, inconformado com os termos da sentença proferida às fls.122/125, que, nos autos da ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, declarando a ilegalidade da tarifa de contratação cobrada no contrato, determinando a empresa ré a devolver sob a forma dobrada o valor correspondente. Condenou, por fim, os litigantes à sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada, suspendendo, todavia, sua exigibilidade em face de se tratar a parte autora de beneficiário da justiça gratuita, conforme termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.

Nas razões do apelo (fls.142/154), a empresa ré pugna, em síntese, pela declaração de legalidade da tarifa de cadastro, pleiteando, portanto, a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls.114/119.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.126, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (ato processual) fora publicada quando vigente o anterior CPC (fl.89), resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Feitas estas considerações e presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de apelação cível interposto.

Do encarte processual, vê-se que o mérito do recurso em questão é afastar a declarada ilegalidade da tarifa contratual cobrada e a obtenção da devolução em dobro da repetição do indébito, cuja análise segue.

## TARIFA DE CADASTRO

O apelante afirma a ilegalidade da cobrança da tarifa de cadastro (TC), presente no contrato à fl.54.

Pois bem. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos especiais repetitivos nº. 1251.331/RS e 1.255.573/RS, decidiu pela validade de sua cobrança, desde que esteja “*expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”.

Para corroborar, eis excerto da decisão proferida pela Segunda Seção do Tribunal da Cidadania no REsp. 1.251.331:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. **RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES***

*FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.*

*(...)*

***7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).***

*(...)*

***Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.***

*- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifei).*

Nessa senda, verifica-se que o STJ firmou entendimento de que a tarifa de cadastro pode ser cobrada, desde que no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, caso dos autos.

Na linha do que fora definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, portanto, após a vigência da Resolução BACEN 3.518/2007, que se deu em 30.04.2008, deve ser reconhecido que “a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária”. A referida norma padronizadora (Circular BACEN n.º 3.371, de 06 de dezembro de 2007) previu apenas a cobrança taxa de cadastro, cabível unicamente no início do relacionamento entre cliente e instituição financeira, e a taxa de renovação de cadastro. Oportuno mencionar, ainda, que com a edição da Circular BACEN n.º 3.466, de 11.09.2009, restou vedada a cobrança de taxa de renovação de cadastro, subsistindo apenas a partir da edição desta norma, a cobrança da taxa de cadastro.

Desta forma, em que pese os argumentos do apelado, fica demonstrada a legalidade da cobrança indagada da tarifa de

cadastro, visto que não há comprovação nos autos que essa incidu mais de uma vez no contrato.

Isto posto, constatando-se que a decisão objeto do presente recurso está amparada em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, deve ser dado provimento ao recurso *sub examine*.

Na hipótese, face a inversão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 85 do NCPC, ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º.

Outrossim, observe-se que as intimações da parte apelante referentes a esses autos, devem ser realizadas exclusivamente em nome de Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), em razão do disposto no art.272, §§1º e 2º do NCPC.

Ante todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação, para declarar a legalidade da tarifa de cadastro, reformando-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

**Dr. Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz convocado**